



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375693

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2110680-47.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2110680-47.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (27ª Vara Cível Central)

Agravante: Luiz Eduardo Auricchio Bottura

Agravado: Yuri Elias Barbara

Juíza: Melissa Bertolucci

Decisão Monocrática nº 37.003

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção de embargos de terceiro por falta de recolhimento tempestivo das custas iniciais após indeferimento de justiça gratuita. O agravante alega que o prazo para recolhimento das custas deve se iniciar com a publicação do acórdão que manteve o indeferimento e não com o trânsito em julgado. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é cabível contra a decisão que indeferiu o pedido de extinção dos embargos de terceiro por falta de recolhimento tempestivo das custas iniciais. 3.- A decisão agravada é extemporânea, pois a insurgência recursal é voltada contra decisão anterior. 4.- A decisão não se enquadra no rol taxativo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do artigo 1.015 do CPC, sendo inadmissível o agravo de instrumento. 5.- Recurso não conhecido, com fundamento no artigo 932, III do CPC.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 19 destes autos, que em embargos de terceiro movido pelo agravado indeferiu o pedido de extinção formulado pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que os embargos de terceiro ajuizados pelo agravado devem ser extintos por falta de recolhimento tempestivo das custas iniciais após manutenção do indeferimento da justiça gratuita por este E. Tribunal. Defende que o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais deve se iniciar com a publicação do acórdão que manteve o indeferimento do benefício e não do trânsito em julgado, pois no recurso especial interposto sequer foi pedido efeito suspensivo. Alega que o presente recuso deve ser conhecido, já que os embargos de terceiro foram opostos no bojo de um cumprimento definitivo de sentença, seja pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. Requer, assim, a reforma da decisão agravada com a extinção do feito, ante a ausência do recolhimento tempestivo das custas iniciais.

É o relatório.

O recurso é inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o agravante aponte como decisão agravada aquela proferida a fl.155 dos autos de origem, infere-se de suas razões recursais que sua insurgência, em verdade, é voltada contra o teor da decisão anteriormente proferida a fl. 141.

Extrai-se dos autos de origem que o ora agravante, já em contestação, requerera a extinção e cancelamento dos embargos de terceiro pelas mesmas razões agora veiculadas (fls. 68/71 – item I da contestação).

Tendo o ora agravado se manifestado em réplica a este respeito (fls. 138/140 dos autos de origem), a MM. Juíza de direito *a quo*, analisando a controvérsia, expressamente determinou “*Aguarde-se o trânsito em julgado do v. Acórdão que confirmou a decisão que indeferiu a assistência judiciária ao embargante*” (fl. 141 dos autos de origem).

O agravado efetuou o recolhimento das custas iniciais a fls. 145 dos autos de origem, tendo sido posteriormente determinada a complementação (fl. 147 dos autos de origem).

Sem qualquer fato novo ou causa relevante, o ora agravante apresentou a petição de fls. 151/152, reiterando, pelas mesmas razões já invocadas em contestação, seu pedido de extinção dos embargos de terceiro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, foi corretamente proferida a decisão agravada de fl. 155, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de extinção dos embargos de terceiro. Foi determinado o aguardo do trânsito em julgado do recurso, pela decisão de fls. 141, que não foi objeto de recurso pela parte embargada. Sobreveio o pagamento das custas pelo embargante, seguida de determinação para pagamento das custas em complemento, cujo prazo pertinente ainda não se esgotou.”

Como se vê, a insurgência recursal é flagrantemente extemporânea.

De todo modo, ainda que assim não fosse, a r. decisão agravada é estranha ao rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, sendo inadmissível, portanto, o conhecimento do recurso.

Sobre a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC ensina Fredie Didier Jr. que *“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo (...) Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento”* (**Curso de Direito Processual Civil, Ed. JusPodium, 13ª ed., 2016, vol. 3, pp. 208-209**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesta linha: *“Rescisão contratual cumulada com danos morais. Insurgência contra a decisão que deferiu a dilação de prazo para o recolhimento das custas atinentes à reconvenção. Hipótese não contemplada no rol de taxatividade mitigada prevista no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inadequação recursal. Agravo não conhecido”* (Agravo de Instrumento nº 2186699-07.2019.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 03/10/2019).

No mesmo sentido: *“EMBARGOS À EXECUÇÃO (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) – REABERTURA DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA – Novo Código de Processo Civil que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando no art. 1.015 as decisões que comportam impugnação por meio desta via – Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” – Decisão que reabre prazo para recolhimento de custas de distribuição e para apresentação de réplica que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento – Questões a serem arguidas por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO”* (Agravo de Instrumento nº 2166551-04.2021.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, Rel. Des. Angela Lopes, j. 02/08/2021).

Tampouco se olvida que a questão atinente à natureza do rol supramencionado foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento dos **Recursos Especiais n.ºs. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT**, feito sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, fixou a seguinte tese jurídica para fins do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil: *“O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (**Tema 988**).

Contudo, no caso concreto não há urgência que justifique a excepcional admissão do agravo de instrumento.

Por fim, nem se alegue que o presente recurso comportaria conhecimento pelo parágrafo único do mesmo artigo pelo fato de os embargos de terceiro terem sido opostos incidentalmente em cumprimento definitivo de sentença, quando os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no artigo 932, III do CPC.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator